

# **MORTE E VIDA SEVERINA: UM ENSAIO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO A PARTIR DAS LENTES LITERÁRIAS**

**Luiz Edson Fachin<sup>1</sup>**

**Marcos Alberto Rocha Gonçalves<sup>2</sup>**

**Melina Girardi Fachin<sup>3</sup>**

## **I. Introdução.**

Cumpre cinquenta anos a primeira publicação do famoso poema que intitula o presente ensaio. A poesia-denúncia pintou um quadro que ainda faz parte da cena rural contemporânea na qual 803.850 pessoas lutam por um pedaço de terra para garantir sua subsistência.<sup>4</sup>

A complexidade contemporânea no que tange à questão agrária, agravou a incapacidade, ao menos no plano prático, da teoria jurídica tradicional de responder às demandas sociais que ecoam nas vozes alijadas do processo da vida material. O latifúndio rural comungou com o grande vazio jurídico.

O direito como objeto da ciência jurídica centrada no positivismo jurídico de matriz kelseniana, foi reduzido à gramática do seu significado sintático e semântico, articulado no enunciado de suas normas, as quais, nesta perspectiva, significavam todo o direito. Para além do elemento normativo não haveria direito, reducionismo cuja gravidade se intensifica no campo dos direitos humanos e fundamentais.

O fosso existente entre a teoria jurídica e a nefasta realidade social revela a insuficiência da dogmática positivista que se mostra incapaz de responder às demandas postas ao direito pelos reclamos da cidadania.

Diante deste quadro, faz-se imperiosa uma outra concepção dos direitos de propriedade rural que comprometa o discurso jurídico à efetivação.

Esse novo olhar crítico e inovador, pode abrir outras singras teóricas, especialmente em relação ao papel do ordenamento jurídico na salvaguarda dos

---

<sup>1</sup> Professor titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

<sup>3</sup> Mestranda em Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

<sup>4</sup> Dados fornecidos pela Comissão Pastoral da Terra no link:

<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1263&eid=6>.

direitos da população rural alijada. É justamente neste influxo que emerge a literatura como possibilidades de análise nessa seara, como emancipação destes frente à racionalidade jurídica tradicional.

Na discussão que ora se propõe restam algumas interrogações para as quais nunca se encaixarão pontos finais, a exemplo do sentido ontológico dos dois elementos deste enlace: direito e literatura. Não há enunciado plausível de enclausurar tais significantes tendo em vista a inesgotável força criativa dos fatos e das mentes que os movem.

Para os efeitos desta reflexão, direito e literatura – e conseqüentemente seus espaços de interseção – serão apreendidos em sua narrativa emancipatória, sem a exclusão de outras sendas.

Diante do cenário contemporâneo da concentração fundiária, essa reflexão não poderia aportar senão da indagação que ecoa nas vozes dos milhares de *severinos*: *Que parte que lhes cabe nesse latifúndio?*

Essa questão basilar se equilibra sob um tripé fundamental; o primeiro pilar versa sobre o estudo das inúmeras variações e possibilidades da interlocução do discurso jurídico e da narrativa literária; em um segundo momento, procura-se atender para o caráter emancipador que este diálogo traz consigo, já que arrosta o direito a despir-se do discurso normativo fechado para a experiência vívida e salutar da interdisciplinaridade; ao cabo, por meio do poema de João Cabral de Mello Neto busca-se compreender os direitos *de* e *à* propriedade rural a partir de uma narrativa jurídica transformadora.

## **II. Direito e Literatura: diálogos possíveis.**

A benéfica interseção do direito e da literatura pode ser focada por diversos ângulos. De uma maneira geral, nas insuetas ligações entre essas duas searas, o aporte literário resta oculto e intocado, explorado apenas em sua superficialidade para a construção de metáforas.

Da conexão entre o direito e a literatura abrolham efeitos concretos. A apreciação das diferentes formas de refletir o direito a partir da literatura é, em realidade, a análise de modos plurais e porosos de incidência do fenômeno jurídico.

Não se trata de acondicionar a literatura no direito, reduzindo-a aos saberes espalhados nos manuais de ensino jurídico ou de exegese jurisprudencial. Nem se

trata, por outro lado, de enclausurar o direito como apenas outra forma de literatura.

Consoante aduz Jacques Derrida: “*under the pretext of fiction, literature must be able to say anything; in other words, it is inseparable from the human rights, from the freedom of speech, etc.*”<sup>5</sup>

Sobre esse possível e salutar diálogo, de Thomas Morawetz colhem-se formas diversas de pensar sobre direito e literatura: o direito na literatura (*law in literature*), o direito como literatura (*law as literature*), direito da literatura (*law of literature*) e literatura e mudanças jurídicas (*literature and legal reforms*).<sup>6</sup>

Impende explorar essas vias expostas pelo autor americano, em que pese não serem taxativas nem estanques, pois exala as complexas e sutis texturas desse olhar compartilhado. Eis a síntese que se pode fazer, retomando exposição já sumariada<sup>7</sup>.

#### *Seção 1 – O Direito na Literatura*

A primeira manifestação dessa conjunção centra o foco na literatura, desvelando o mundo jurídico através do olhar literário, cada qual com seu enfoque diferenciado.

Algumas dessas peças literárias focam a idéia procedimental do direito, com destaque aos procedimentos legais, trâmites processuais e julgamentos – a exemplo do *Mercador de Veneza*. Um *approach* distinto é aquele sito na figura dos operadores do direito. Neste sentido, surge o estigma desses sujeitos não raro expostos a compressões morais decorrentes da prática do direito. Por fim, a idéia simbólica da legalidade também fascinou os literatos ao longo do tempo, constituindo tema recursivo, vislumbrada como meio de coerção e disciplina frente aos sujeitos dela alijados – conforme bem demonstra a literatura kafkiana e, nesse cenário, a obra paradigma desse ensaio.

O enlevo mútuo havido entre os dois pólos dessa interlocução é espelhado no dizer de Richard Posner: “*If the law has fascinated writers and literary scholars, literature has fascinated judges and other lawyers, lately including law professors, as*

---

<sup>5</sup> **Pragmatism and deconstruction.** p. 80.

<sup>6</sup> **Law and literature.** p. 450-461.

<sup>7</sup> FACHIN, M. G. **Em Busca da Ilha Desconhecida: do discurso teórico à prática efetiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.** Trabalho monográfico, sob a orientação da Professora Doutora Vera Karam de Chueiri, defendido em 27/10/2005 nas dependências do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

*a possible model for their judicial, forensic, and scholarly efforts respectively, as a possible source as insight into the social problems that arise in legal cases (...)*".

Essa primeira corrente, todavia, segue na contramão do ponto de partida da reflexão ora proposta, qual seja, a literatura imersa no direito, segundo apontam as ponderações que seguem.

### *Seção 2 – O Direito como Literatura*

Nesse segundo pilar faz-se mister a ciência da natureza sobremaneira retórica da qual compartilham o fenômeno jurídico e o literário. São artefatos argumentativos que servem para a concepção e câmbio de significados semânticos. Prosseguiremos a análise de instrumentos retóricos e estratégias argumentativas presentes nos textos legais.

Entrever o direito sob esse aspecto significa tratá-lo como, e isso pode surpreender muitos juristas que ainda crêem na estrutura superior do direito, como textos, linguagem, enfim, peças literárias que o são.

Destarte, *o direito como literatura* conduz-nos inevitavelmente ao estudo da hermenêutica jurídica. Avulta, destarte, a relevância hodierna desse estudo da linguagem representativa do direito e do papel central da interpretação.

A importância da reflexão hermenêutica<sup>8</sup> é tema que emerge com força no atual estado da arte jurídica. Nesse diapasão Rogério Gesta Leal aduz: “O tema da hermenêutica filosófica tem se apresentado como imprescindível à análise da teoria do direito contemporâneo, principalmente a partir do final deste século, em que os paradigmas clássicos envolvendo o Estado, a Democracia e o Direito estão passando por profundas revisões.”<sup>9</sup>.

Em que pese o relevo acima destacado, as preocupações interpretativas remontam à filosofia clássica na qual Aristóteles já apontava para a importância e diferenciação do estudo hermenêutico<sup>10</sup>. A própria origem etimológica da palavra

---

<sup>8</sup> Conforme ensaio já sumariado acerca da temática: GONÇALVES, M. A. R. **Novos Sertões: a luta pelo direito e o direito a luta pela terra**. Trabalho monográfico, sob orientação do Professor Luiz Edson Fachin, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2006.

<sup>9</sup> LEAL, R. G. **Hermenêutica e Direito: considerações sobre a teoria do Direito e os operadores jurídicos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999. p. 99.

<sup>10</sup> Acerca da concepção hermenêutica em Aristóteles ver: CASSIRER, E. **Filosofia de las Formas Simbólicas**. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

*hermenêutica*<sup>11</sup> revela a profunda influência da cultura helênica no tema aqui tratado, como revela Richard Palmer: “As várias formas da palavra sugerem o processo de trazer uma situação ou uma coisa, da inteligibilidade à compreensão. Os gregos atribuíam a Hermes a descoberta da linguagem e da escrita – as ferramentas que a compreensão humana utiliza para transmitir aos outros.”

Sobre este mote, Eduardo Novoa Monreal leciona: “A legislação codificada tradicional encerra instituições de clara inspiração político-econômica, que não somente permitem por em vigência o esquema ideológico que os anima, senão que aspiram a perpetuá-la muito dissimuladamente, sob a aparência de ‘princípios jurídicos’”<sup>12</sup>.

Injustificável tal postura hermenêutica na complexidade social contemporânea, sustentada sob os pilares da redução gnosiológica, da pretensa neutralidade científica e da equivocada idéia de autonomia da ciência do direito. Consoante Plauto Faraco de Azevedo:

A variante tecnocrática do positivismo, hoje imperante, atribui absoluta primazia à técnica jurídica, entendendo que dela deve ser apartado tudo que não seja jurídico. Seu atraso metodológico é indiscutível em relação à imensidão das questões relativas ao direito, postos por sociólogos, historiadores e economistas, sem que chamem atenção dos juristas e professores de direito. Esses trabalhos, elaborados principalmente por filósofos, economistas e historiadores situam-se em uma perspectiva epistemológica e crítica que os torna inaudíveis, e, logo, insignificantes para os juristas.

Mas, se é certo que a variante tecnocrática do positivismo aumenta o isolacionismo dos juristas numa época em que a fecundidade das investigações interdisciplinares está na ordem do dia, é preciso deixar claro o que significa o qualificativo tecnocrático. Dizer que hoje o positivismo se torna tecnocrático significa que considerando o direito como uma técnica superior de regulação social, refinando seus métodos e aperfeiçoando seus mecanismos, os juristas colocam-se deliberadamente à sombra de um poder, ao serviço de um poder que não tem mais ideologia política propriamente dita a fazer valer. O fim das ideologias é a ideologia tecnocrática, isto é, aquela que se apresenta como não-ideologia... Por detrás do acúmulo de especialidades, por detrás do acervo confuso de conhecimentos enciclopédicos e eruditos pode esconder-se uma orientação política que, sem confessá-lo, é conservadora. Por outras palavras, o positivismo, longe de ser uma garantia de objetividade, torna-se a nova posição de uma classe tecnocrática em um Estado acometido ele próprio desse mal.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> “As raízes da palavra hermenêutica estão no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar.” LEAL, R. G. *Ob. cit.* p. 100.

<sup>12</sup> MONREAL, E. N. **O Direito como Obstáculo à Transformação Social**. Tradução de Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 132.

<sup>13</sup> AZEVEDO, P. F. de. **Crítica à Dogmática e Hermenêutica Jurídica**. p. 22-23.

Para abrir os *ouvidos* do direito, infere-se, por conseguinte, a necessidade de renovação da Ciência do Direito acerca do tema. Imprescindível que esta nova mirada esteja equilibrada sob temperamentos críticos relacionados com a conjuntura complexa na qual o direito está mergulhado. Michel Mialle ao afirmar a lógica estéril do positivismo jurídico, consigna que somente é possível vislumbrar uma concepção de hermenêutica “(...) no sentido de que só pode haver cultura jurídica ligada a um espírito livre, isto é, um espírito crítico”.<sup>14</sup>

Essa postura crítica encontra reflexo na metódica estruturante de Friedrich Müller<sup>15</sup>, que tem, por base, o repensar das estruturas interpretativas acima consignadas.

Tal reconstrução, por força da metódica constitucional e da renovação da hermenêutica, lastreia-se na necessidade de propiciar o desenvolvimento de uma teoria da constituição compatível com o caráter dirigente da Constituição Federal de 1988. Faz-se mister instrumentalizar a normatividade e sua efetividade progressiva, de acordo com a evolução do contexto social, político e histórico da comunidade pátria, com o desiderato de transformar o direito de obstáculo à móvel da transformação social.

Deste modo, abre-se caminho para que o ordenamento infraconstitucional e as políticas públicas, em especial a Reforma Agrária, sejam efetivamente conduzidas à transformação da realidade.

Importante doravante que aclaremos o conceito de hermenêutica que informa o sentido e alcance de nossa reflexão. Para tanto, endentemos relevante uma sucinta análise da “Teoria Estruturante do Direito”, proposta por Friedrich

---

<sup>14</sup> MIALLE, M. **Pour une Critique du Droit**. Grenoble: François Maspero Presses Universitaires, 1978. p. 145.

<sup>15</sup> Em que pese termos a consciência da importância e pluralidade da temática, que se reflete no vasto e respeitável rol de pensadores sobre a matéria aqui abordada, haja vista as limitações que acometem nossa reflexão e o escopo último do trabalho, o marco teórico aqui adotado repousa na obra de Müller. Para além do aqui proposto, coadunamos com a advertência de Rogério Gesta Leal: Para chegarmos a uma discussão sobre as condições e possibilidades da hermenêutica jurídica, impõem-se resgatar as contribuições dadas pela filosofia no campo da hermenêutica, principalmente a partir de um de seus mais notórios quadros: Schleiermacher, Dilthey, Betti, Gadamer e Habermas. Na busca dos contributos teóricos lançados por estes pensadores, estamos cientes de que figuras como Heidegger e Ricoeur também se apresentam como indispensáveis nessa trajetória” (LEAL, R. G. *Ob. cit.* p. 99)

Müller. Paulo Bonavides afirma que Müller:

(...) desenvolve um método racionalista de interpretação constitucional, em que procura deixar estruturada uma hermenêutica que permita explicar a Constituição, sem perda de sua eficácia, e como ela realmente se apresenta, com vínculos materiais indissolúveis, fora da própria antinomia tradicional por onde se operava a separação irremediável entre a Constituição formal e a Constituição material.<sup>16</sup>

A “Teoria Estruturante” origina-se nas palavras de Anabelle Macedo Silva, “(..) da insuficiência da representação tradicional da norma jurídica para responder às exigências práticas das comunidades contemporâneas, não mais ligadas ao modelo estatal liberal básico da modernidade”<sup>17</sup>.

Ainda, segundo a mesma autora, a idéia central desta nova metodologia é que “(...) pressupõe uma teoria da norma jurídica estruturada a partir da relação norma-realidade. Uma teoria operacional da norma, ou seja, diretamente utilizável para o desenvolvimento da efetividade das normas constitucionais”<sup>18</sup>.

Müller justifica sua teoria da seguinte maneira:

Uma metódica destinada a ir além do positivismo legalista deve indicar regras para a tarefa de concretização no sentido abrangente da práxis efetiva. Não pode aferrar-se nem ao dogma da evidência nem ao dogma voluntarista. Não pode conceber o processo bem como a tarefa da realização do direito normativamente vinculada como uma mera reelaboração de algo já efetuado. Ela deve elaborar os problemas da “pré-compreensão” da ciência jurídica e do fato da concretização estar referida ao caso. Ela deve partir *in totum* de uma teoria da norma que deixa pra trás o positivismo legalista.<sup>19</sup>

Nesta perspectiva, normatividade não é algo previamente posto, mas sim um construído a partir da relação indeclinável entre a realidade fática e a atuação do interprete. A efetivação normativa é fruto de um processo de duas vias: um processo interpretativo dos dados lingüísticos presentes do no texto legal, bem como a compreensão da realidade fática, sendo os distintos os elementos *norma*,

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 456.

<sup>17</sup> SILVA, A. M. *Ob. cit.* p. 123.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> MÜLLER, F. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 3 ed. Tradução de Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 47.

*texto da norma e normatividade.*

O trabalho de concretização da normatividade passa a ser, antes de qualquer coisa, uma atividade construtiva. O texto da Constituição passa a ser representado como continente de um núcleo do enunciado normativo. Segundo Müller:

O texto da norma não ‘contém’ a normatividade e a sua estrutura material concreta. Ele dirige e limita as possibilidades legítimas e legais da concretização materialmente determinada do direito no âmbito de seu quadro. Conceitos jurídicos em textos de normas não possuem ‘significado’, enunciados não possuem ‘sentido’ segundo a concepção de um dado orientador acabado. Muito pelo contrário, o olhar dirige ao trabalho *concretizador ativo* do ‘destinatário’ e com isso à *distribuição funcional dos papéis* que, graças à ordem jurídico-positiva do ordenamento jurídico e constitucional, foi instituída para a tarefa de concretização da constituição e do direito.<sup>20</sup>

A partir desta nova concepção, o texto da norma não resta despido de sentido, ao revés: possui um sentido *indicativo* fornecendo balizas para a construção da norma jurídica e um sentido *delimitador* da concretização dentro dos limites do que é admissível em face da democracia e ao Estado de Direito.

É na suplantação dessa concepção hermenêutica utilitarista e instrumental do direito que avulta uma das facetas de importância dessa comunhão entre direito e literatura. Acerca da importante tarefa hermenêutica, literária ou jurídica, François Ost adverte:

*(...) du lecteur et de la réception de l’oeuvre: c’est le moment de la refiguration, qui implique tout à la fois une reprise creative de l’oeuvre et une transformation du lecteur-spectateur. (...) Le monde du texte explique Ricoeur est comme en suspens, au-delà de l’écrit, en instance de refiguration par ses lecteurs. De son côté, Gadamer notait: ‘l’oeuvre d’art est un jeu qui ne s’accomplit que dans l’accueil que lui réserve le spectateur. (...) Confronté a cette demande de resignification, le lecteur est appelé, comme le montre bien G. Steiner, à développer une lecture responsable – une lecture qui reponed à l’auteur et qui reponde du texte.’<sup>21</sup>*

Sob essa ótica constrói-se a falsa intangibilidade do discurso do direito, flexibilizando as balizas presentes entre o direito, discurso pretensamente racional, e a literatura, esfera lúdica, colocando questões de fundo relevantes a quaisquer

---

<sup>20</sup> MÜLLER, F. *Ob. cit.* p. 41.

<sup>21</sup> **Raconter la loi.** Paris : Odile Jacob, 2004.p. 31.

textos.

### *Seção 3 – O Direito da Literatura*

A análise de textos literários como peças jurídicas impõe a discussão acerca dos bordos da influência da expressão artística na esfera do direito. É fronteira cujos limites não se encontram bem delineados.

Essa discussão deve ser procedida com cautela, pois, em que pese a salutar interdisciplinaridade com outros ramos do conhecimento, especialmente artísticos, alguns limites a essa penetração são necessários sob pena do colapso do próprio discurso jurídico. É nesse influxo que o próprio Posner acentua os limites da *jurisprudência literária* ao aduzir: “*we can learn a great deal of jurisprudence from some works of literature, indeed, a well-chosen set of such works would be a close substitute for discursive works of jurisprudence*”<sup>22</sup>.

Sem embargo da necessidade de manter-se zona individual imprescindível para a vitalidade das duas searas, o desenho literário, ao captar o fenômeno jurídico, amplia seus horizontes e possibilidades, redescobrando-o de maneira substantiva.

(Re)nova-se o direito e (re)nova-se a literatura, ampliando horizontes impossíveis para os signos e significados que o direito insiste em apreender, não raro, de modo insulso.

O direito da literatura é mais que uma peça literária e mais que uma peça jurídica como classicamente apresentadas. É gérmen que brota do texto literário, e nele não se enclausura, arrostando as searas contíguas, aí incluído o direito, e espanca os quadriláteros usuais da conformação geométrica do texto jurídico em sentido estrito.

Por aí se compreende porque é recomendável uma conjugação de cautela com ousadia, já que essas duas searas não podem nem devem perder sua especificidade próprias.

### *Seção 4 – Literatura e Mudanças Jurídicas*

Esse derradeiro entrecorte sublima e ratifica a possibilidade emancipatória das formas literárias e suas influências e conseqüências práticas que respingam também na seara jurídica que vai a reboque dos fatos.

---

<sup>22</sup> POSNER, R. **Law and literature**. Massachusetts: Harvard University, 1998.

A literatura, sobremaneira a popular<sup>23</sup>, pode ser uma grande força motriz para propor e problematizar a alteração dos rumos sociais e jurídicos. O discurso literário como produto humano, tal qual a ciência jurídica, reflete indubitavelmente, em maior ou menor escala, as vicissitudes, peculiaridades e idiosincrasias de seus sujeitos, bem como o contexto no qual está inserida.

Walt Withman, *o árbitro do diverso*, reivindica uma literatura, neste caso sob a forma poética, *igualadora de sua época e de sua terra*. Ancorado neste influxo nos ensina Carlos Drummond de Andrade: “O tempo é minha matéria, o tempo presente, os homens presentes, a vida presente”.

É nessa toada que a obra paradigma eleita insere-se. A coragem da poesia-denúncia de João Cabral de Melo Neto ecoou, e ainda ecoa, nas vozes dos severinos *iguais a tudo na vida*<sup>24</sup>, ou quiçá, na ausência material desta, que *não têm pressa em chegar*<sup>25</sup>.

Essa nuance deste diálogo bem demonstra as diversas implicações, não apenas teóricas, mas também práticas que exsurtem desta renovada mirada do fenômeno jurídico tendo em vista a força emancipatória literária.

Em linhas gerais são essas quatro matizes, concebidas em conjunto, que podem orientar o modo de (re)pensar a literatura e o direito como possibilidade de

---

<sup>23</sup> Faz-se imperioso esclarecer que nem toda “cultura” popular possui este viés emancipador que buscamos. Para o sentido almejado cabe ressaltar o trabalho de Chico Buarque à frente do Comitê Popular de Cultura (CPC).

<sup>24</sup> Alusão ao poema **Morte e Vida Severina** de João Cabral de Melo Neto. A saber:

“Somos muitos Severinos; iguais em tudo na vida: na mesma cabeça grande que a custo é que se equilibra, no mesmo ventre crescido, sobre as mesmas pernas finas e iguais também porque o sangue, que usamos tem pouca tinta.

E se somos Severinos iguais em tudo na vida, morremos de morte igual, mesma morte severina: que é a morte de que se morre de velhice antes dos trinta, de emboscada antes dos vinte de fome um pouco por dia (de fraqueza e de doença é que a morte Severina ataca em qualquer idade, e até em gente não nascida).

Somos muitos Severinos iguais em tudo e na sina: a de abrandar estas pedras suando-se muito em cima, a de tentar despertar terra sempre mais extinta, a de querer arrancar alguns roçado da cinza.(...)”

<sup>25</sup> Referência à obra **A Bagaceira** de José Américo de Almeida: “Não tinham pressa em chegar, porque não sabiam aonde iam. Expulsos do seu paraíso por espadas de fogo, iam, ao acaso, em descaminhos, no arrastão dos maus fados. Não tinham sexo, nem idade, nem condição humana. Eram os retirantes. Nada mais.”

emancipação da realidade social.

### III. Direito, Literatura e Emancipação

Expostas as (im)possibilidades de composição do discurso jurídico com o discurso literário, faz-se mister ratificar o *porquê* da opção dessas vias, por vezes tortuosas, pelas quais marcham, de braços dados, o direito e a literatura.

Diversas são as implicações práticas que brotam dessa interpenetração. A teoria jurídica tradicional, quando lida através das lentes lúdicas literárias, obra mudança de referencial e de racionalidade no discurso jurídico tradicional pretensamente hermético e autopoiético.

Essa ordem de idéias já se fazia presente no pensamento filosófico clássico, pois, segundo Aristóteles a arte literária é “mais filosófica” que a própria história. Esta se limita a narrar o ocorrido enquanto aquela descreve o que poderia ocorrer. Enquanto a disciplina histórica centra-se em ações passadas concretas, a literatura se centra nas ações possíveis.

A articulação do discurso jurídico com a narrativa literária é apropriada, uma vez que insta a abertura da ciência jurídica. Para François Ost, “*entre le droit et le récit, des rapports se nouent et se dénouent qui semblent hésiter entre dérision et idéal. Et voilà le droit ébranlé dans ses certitudes dogmatiques et reconduit aux interrogations essentielles...*”<sup>26</sup>

Nesse diapasão, Martha Nussbaum justifica: “*Defiendo la imaginación literaria porque me parece un ingrediente esencial de una postura ética que nos insta a interesarnos en el bienestar de personas cuyas vidas están distantes de la nuestra*”<sup>27</sup>.

Jacques Derrida afirma que: “*not only does literature simultaneously depend on and interrogate laws, but the law – the continual subject of narratives – can only be understood as a self-contradictory, lacking in pure essence, and structurally related to what Derrida terms *différance*, in its unmetaphysical sense, literature*”<sup>28</sup>.

São duas singras concomitantes: por um lado, o direito conecta-se à salutar interdisciplinaridade e, por outro lado, o articula-se com as demandas sociais, seu

---

<sup>26</sup> *op. cit.*, p. 7

<sup>27</sup> **Justicia poética**. p. 15.

<sup>28</sup> **Acts of literature**. p. 182.

verdadeiro escopo, libertando-se, assim, das amarras positivas.

Operada essa viragem, o direito enxerga seus sujeitos não mais como destinatários fictícios e abstratos dos textos legais, mas sim como os *severinos*, *essa gente do Sertão que desce para o litoral, sem razão, fica vivendo no meio da lama*.

Assim, a seara jurídica – e suas interpretações (dela e que dela decorrem) – apontam alterações ideológicas e substanciais quando miradas através do discurso literário. A interlocução com o elemento lúdico torna o tecido jurídico maleável à percepção social sem retirar-lhe o enfoque racional próprio do pensamento científico. Dotada de imaginação a razão jurídica se torna benigna, sem aquela esta recai no dogmatismo frio e cruel da lei.

É justamente essa possibilidade de *libertação* do fenômeno jurídico das amarras positivistas que o seguram distante da realidade social que o discurso literário nos permite. Neste diapasão, afiança Ost: "*alors que la littérature libère des possibles, le droit codifié la réalité (...) Tel est bien le travail de la littérature: bousculer les conventions, suspendre nos certitudes, libérer des possibles – dégager l'espace ou libérer le temps des utopies créatrices*"<sup>29</sup>.

A necessidade de aproximação dos sujeitos concretos e da justiça material é que torna imprescindível que a esta singela reflexão aporte o conjunto de idéias acima exposto.

A literatura opera uma refundação basilar nesta concepção jurídica moderna, consoante afirma Ost:

*(...) c'est une fonction de conversion fondatrice qu'assume la littérature, sans l'avoir nécessairement cherché pour autant: le récit se fait 'fondateur' – comme la plupart de ceux qu'on étudie dans ce livre – donnant non seulement à penser, mais aussi à valoriser, et bientôt à prescrire. Ainsi l'exploration de l'envers du décor juridique, qui aura révélé ses fictions et ses constructions em trompe-l'oeil, ses artifices et ses effets de scène, produira-t-elle, du même mouvement, et un savoir critique des constructions juridiques et une amorce de refondation de celles-ci sur fond d'une connaissance élargie des puissances du langage, ainsi que des tours et détours de la raison pratique.*<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> *op. cit.*, p. 10.

<sup>30</sup> *op. cit.*, p. 21.

#### IV – O panorama agrário brasileiro: muitas mortes e poucas vidas.

Expostas essas considerações acerca da possibilidade transformadora que o diálogo *jusliterário* possui, passaremos a delinear a secção da realidade que reflexão tem por objeto.

Não seria necessário mais do que as palavras de João Cabral de Melo Neto para demonstrar essa situação. Em que pese as peculiaridades regionais trazidas no auto de Natal pernambucano, o nó reside na tríade: latifúndio, trabalho e miséria.

A concentração de terras é tamanha que os 50 milhões de *severinos* miseráveis só são delas sujeitos quando saltaram da ponte da vida, nas palavras do poeta:

Viverás, e para sempre  
na terra que aqui aforas:  
e terás enfim tua roça.  
— Aí ficarás para sempre,  
livre do sol e da chuva,  
criando tuas saúvas.  
— Agora trabalharás  
só para ti, não a meias,  
como antes em terra alheia.  
— Trabalharás uma terra  
da qual, além de senhor,  
serás homem de eito e trator.  
— Trabalhando nessa terra,  
tu sozinho tudo empreitas:  
serás semente, adubo, colheita.

O que se nota no cenário rural brasileiro, consoante anteriormente já asseverado<sup>31</sup>, é que o modo de produção capitalista que se consagrou no século XX foi aquele baseado pela necessidade crescente de apropriação de bens e riquezas. Como bem assentou Carmem Lucia Silveira Ramos, “o exercício de direitos ficou vinculado à apropriação de bens, restando, à maioria da população, como direito único, o de obrigar-se, vendendo sua força de trabalho”<sup>32</sup>. Deste modo, o direito se presta a possibilitar essa lógica de apropriação e acumulação.

Não é por outro motivo que as Cartas Constitucionais que se seguiram no Brasil, até a de 1988, respeitando o *locus* espaço-temporal em que se situam,

<sup>31</sup> GONÇALVES, M. A. R. **Novos Sertões**: a luta pelo direito e o direito a luta pela terra.

<sup>32</sup> RAMOS, C. L. A. A Constituição do Direito Privado e a Sociedade sem Fronteiras. In: FACHIN, L. E. (org.) **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 5-6.

abordaram a propriedade, incluindo-se aí a propriedade rural, como *res acumulável*, objeto que tem seu fim na mercadorização.

O instrumental jurídico que respalda essa exacerbação da desigualdade, somente passa a ganhar novos contornos com o surgimento de uma nova perspectiva teórica do direito, que caminha *pari passu* com a tentativa (embora, a nosso ver frustrada, como tentaremos demonstrar adiante) de uma efetiva democratização da sociedade brasileira, tendo como alicerce a Constituição da República de 1988.

Esta nova Carta Constitucional traz em seu bojo a tentativa de produzir alterações estruturais, propondo uma reforma econômica e social de tendência nitidamente intervencionista e solidarista<sup>33</sup>. Estas mutações refletem em todo o sistema jurídico pátrio, atingindo de maneira frontal o tratamento jurídico da propriedade.

Dentre os elementos presentes na carta constitucional que repercutem na seara da propriedade estão a sua funcionalização e repersonalização. Com o esboço desse novo modelo de Estado buscado pela Constituição, a propriedade passa a exibir uma real e definida função social, que tem como base a proteção dos socialmente excluídos. Neste sentido, apregoa Eroulths Cortiano Júnior:

A visão da função social da propriedade passa pelo redimensionamento do mesmo direito de propriedade, e não mais como um limite aposto aos poderes proprietários. A concepção de que a propriedade deve ser utilizada de forma solidarística *incide sulla struttura tradizionale della proprietà dall'interno*, a tal ponto que se pode sustentar que a função social é a razão mesma pela qual o direito de propriedade é atribuído a um certo sujeito. Com a função social, a idéia de condicionamento de um direito a uma finalidade, geralmente adstrita ao direito público, ingressa no direito privado e conforma o direito de propriedade.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> “O Estado Social nasceu de uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade; é a criação mais sugestiva do século constitucional, o princípio governativo mais rico em gestação no universo político do Ocidente. Ao empregar meios intervencionistas para estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais, instituiu ele ao mesmo passe um regime de garantias concretas e objetivas, que tendem a fazer vitoriosa uma concepção democrática de poder vinculada primacialmente com a função e fruição dos direitos fundamentais, concebidos doravante em dimensão por inteiro distinta daquela peculiar ao feroz individualismo das teses liberais e subjetivistas do passado.” BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 12.

<sup>34</sup> CORTIANO JUNIOR, E. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 142-143.

Traço fundante desse novo paradigma é o ideário de função social, que desloca da seara exclusivamente de ordem econômica, para o capítulo dos princípios e garantias constitucionais fundamentais.

Há, com a Constituição Federal de 1988, um rompimento teórico com o “standart” privado clássico, abrindo as portas para uma reforma que ainda não se realizou.

Neste novo paradigma imposto pela constituição é que se enquadra o chamado “Direito Civil Constitucional”. A (re)leitura constitucional do Direito Privado mostrou-se e ainda mostra-se importante para a compreensão da superação do sistema clássico introjetado no tripé clássico do direito civil<sup>35</sup>. A ascensão do “ser” em relação ao “ter” flui para a construção teórica do Direito Civil, atingindo também a tutela jurídica da propriedade.

O que se percebe, na realidade, é que parte importante da doutrina passa a pensar em possibilidades para a construção de um direito que liberte. Na descrição crítica da edificação do Direito Civil nucleado, tradicionalmente, em torno do patrimônio, e na busca de uma nova concepção de patrimônio que coloque no centro das relações jurídicas e pessoal e seus respectivos valores personalíssimos, especialmente, dentre eles, aquele jungido de uma existência digna.

Este giro subjetivo do fenômeno jurídico, aqui tratado a partir da perspectiva do direito à propriedade, importa as noções de despatrimonialização, pluralismo e solidariedade.

Na perspectiva jurídica, é para as pessoas que o direito foi feito. Surge assim, como destaca Eduardo Novoa Moreal, “(...) a imagem do homem coletivo,

<sup>35</sup>(...) é possível explicitar essa trílice base, a partir das lições de Jean Carbonnier, assentada no contrato, no patrimônio e na família; em sentido amplo, compreendem-se aí, em primeiro lugar, os atos e negócios jurídicos em geral, bem assim as obrigações, os títulos de crédito etc; em segundo lugar, nesse triplo horizonte se enfeixam a propriedade, a posse, a empresa, e, enfim e em termos amplos, os bens, as coisas e os direitos a eles inerentes; em terceiro e último lugar (sem que essa enumeração classifique tais elementos por ordem de importância), está a família tomada em sua pluralidade, aberta e sociológica, como exposto pelo tríptico vértice fundante das relações sociais na teoria crítica do Direito Civil”. FACHIN, L. E. **A “Reconstitucionalização” do Direito Civil Brasileiro: Lei Nova e Velhos Problemas à Luz de Dez Desafios**. Palestra proferida no VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizado em Curitiba, de 04 à 07 de outubro de 2004. Disponível em: [http://www.unibrasil.com.br/revista\\_on\\_line/artigo%2022.pdf](http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2022.pdf). Acesso em 02 de julho de 2006, às 11:14 hs.

pertencente a uma coletividade viva e integrada, conforme uma ordem socialmente orientada, na qual se tende a nivelar os indivíduos em um plano que permita, nas melhores condições possíveis, o maior desenvolvimento de todos eles.”<sup>36</sup>

Compreendem-se, assim, como fundamentais as palavras de Jesús Antonio de la Torre Rangel:

El tema Del derecho de la propiedad está, como decíamos, em relación com los pólos Del “ser” t el “tener”, muy especialmente em el de la propiedad de los medios de producción. La explicación que nos proporciona Antoncich (1088:8) es clara: El trabajo supone instrumentos, materia prima, productos; es una cadena del ‘tener’ cosas a fin de satisfacer lãs necesidades del ser. Pero lo importante no es el tener de las cosas, sino el ser de las personas. De ahí la esencial perversión humana de sobrevalorar la propiedad y el tener de las cosas, más que la vida e el ser de las personas. La más triste expresión de este desorden es la sociedad que antepone el capital al trabajo, lo que equivale a decir, el tener sobre el ser.<sup>37</sup>

Neste influxo, faz-se mister olhar o direito e, conseqüentemente, a propriedade, sob a ótica do sujeito concreto, ser humano reconhecido em sua concepção ética e digna como valor supremo a ser protegido.

**V – Notas Derradeiras: que diferença faria se em vez de continuar tomasse a melhor saída: a de saltar, numa noite, fora da ponte e da vida?**<sup>38</sup>

Em seu *Auto de Natal Pernambucano*, João Cabral de Melo Neto singra o caminho percorrido desde a morte até a vida que abrolha dos recônditos mais inóspitos, como neste caso o mangue, para consolidar a sua força e perseverança.

Caminhada semelhante intenta traçar a população rural brasileira que, no mais das vezes, não consegue manter-se na ponte da vida.

Indagação mais que pertinente é a de António José Avelãs Nunes: *Que*

---

<sup>36</sup> MONREAL, E. N. **O Direito como Obstáculo à Transformação Social**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 155.

<sup>37</sup> RANGEL, J. A. de la T. *El Derecho a Tener Derechos: Ensayos sobre los derechos humanos em México*. México: CIEMA, 1998. p. 106-107. Apud: FACHIN L. E. *Das Províncias do Direito Privado à Causa Justificativa da Propriedade*. In: LARANJEIRA, R. (org.). **Direito Agrário Brasileiro: Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTR, 2000. p. 129.

<sup>38</sup> Trecho extraído da obra paradigma.

*expectativas se abrem aos povos injustiçados de todo o mundo?*<sup>39</sup>.

Consoante anteriormente asseverado, edifica-se a ponte dialética entre o direito e literatura como saída (ou, quiçá, melhor seria dizer ponto de partida) para uma outra compreensão do(s) direitos *de*, e *à*, propriedade rural desde um embasamento emancipatório que apresenta crítica às narrativas jurídicas até então elaboradas e que se mostraram insuficientes para a efetivação destes.

Especificamente em relação à construção teórica e efetivação do(s) direito (s) de propriedade, entende-se que as tramas que se tecem podem ser mais bem trabalhadas e gerar um tecido mais justo se levarmos em conta a narrativa literária, mais complexa, atenta e aberta aos antagonismos e paradoxos que lhe são constitutivos.

Assim exposto o itinerário traçado pelo Severino, do Sertão ao Litoral, entre seu sonho e vontade de buscar uma vida (melhor) deverá nos servir de paradigma para a árdua marcha que o direito – aqui compreendido por seus atores legislativos, jurisprudenciais e doutrinários – impende singrar.

Bem como no auto de Natal Pernambucano esta caminhada possui uma dúplici compreensão: na esfera individual (o homem sozinho que percorre seu caminho) e na social (nas relações firmadas e auxílios recebidos ao longo da trajetória). Destarte, a efetivação das garantias constitucionais no que toca o direito à propriedade, na seara rural, também se desdobra neste dúplici viés: na ação individual como exercício de cidadania e na seara social por meio da doutrina, legislação e jurisprudência.

Nesta singra, tendo como horizonte a realização concreta desses direitos, faz-se necessária a atuação da doutrina, recolhendo também os frutos da legislação e da jurisprudência, em busca de instrumentos de aproximação do discurso jurídico e da prática efetiva – porto melhor para ancorarmos nossos sonhos e reflexões.

Reforçando o valor da vida, não apenas vivida, mas também sonhada, nos responde o próprio professor lusitano à sua indagação: *“Ninguém terá uma resposta infalível, mas temos que ter a coragem de evitar que a censura totalitária do pensamento único nos impeça de dizer e de escrever aquilo que pensamos e nos impeça de pensar aquilo que pensamos e que escrevemos.”*<sup>40</sup>

Ancorados nesses pressupostos que lançamo-nos à caminhada jurídica de

---

<sup>39</sup> **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 118.

<sup>40</sup> Id.

afirmação da vida no campo, com a certeza de que as mudanças necessárias são possíveis desde que ousemos sonhar com um outro porvir, constitucionalmente mais adequado.

Subscreve-se, por fim, lição necessária para seguir em frente:

As mudanças necessárias não acontecem só porque nós acreditamos que é possível um mundo melhor. Essas mudanças hão de verificar-se como resultado das leis de movimento das sociedades humanas, e todos sabemos também que o voluntarismo e as boas intenções nunca foram o motor da história. Mas, a consciência disto mesmo não tem que matar nosso direito à utopia e nosso direito ao sonho. Porque a utopia ajuda a fazer o caminho. Porque sonhar é preciso, porque o sonho comanda a vida.<sup>41</sup>

O diálogo do direito e da literatura, da *vida severina* com o *latifúndio jurídico*, é um passo metodológico que tem no ritmo de seu navegar o rumo que pode redesenhar os mares da contemporaneidade.

Eis o desafio do presente que cabe no porvir.

## VI. Bibliografia:

ANDRADE, C. D. de. *Mãos dadas*. In: BARATA, M. S. *Canto melhor*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1969.

ARISTÓTELES. *Poética* 9. São Paulo, Abril Cultural, 1984.

AVELÃS NUNES, A. J. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, P. F. de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre, Fabris, 1989.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CASSIRER, E. *Filosofia de las Formas Simbólicas*. México: Fondo de Cultura Econômica, 1989.

CHUEIRI, V. K. *The Chain of Law: how is law like literature?* In: *Legal Philosophy: general aspects*. Proceedings of the 19<sup>th</sup> world congress of the International

---

<sup>41</sup> Ibid. p. 123. (grifo nosso)

Association for Philosophy of Law and Social Philosophy. New York, June 24-30, 1999. p. 201-208.

CORTIANO JUNIOR, E. *O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DERRIDA, J. Force of law. *Cardozo Law Review*, v. 11, p. 943-944, jul./aug. 1990.

\_\_\_\_\_. Remarks on deconstruction and pragmatism. In: MOUFFE, Chantal. *Pragmatism and deconstruction*. New York/London, Routledge, 1996.

\_\_\_\_\_. *Acts of literature*. New York/London, Routledge, 1992.

DUSSEL, E. *Ética da libertação - na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis, Vozes, 2000.

DWORKIN, R. *A matter of principle*. Cambridge, Harvard University Press, 1985.

\_\_\_\_\_. *Taking rights seriously*. Cambridge, Harvard University Press, 1982.

FACHIN, L. E. *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

\_\_\_\_\_. *A "Reconstitucionalização" do Direito Civil Brasileiro: Lei Nova e Velhos Problemas à Luz de Dez Desafios*. Palestra proferida no VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizado em Curitiba, de 04 à 07 de outubro de 2004.

FACHIN, M. G. *Em Busca da Ilha Desconhecida: do discurso teórico à prática efetiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais*. UFPR, 2005.

GADAMER, H.G. *Verdade e método*. Rio de Janeiro, Vozes, 1997.

GONÇALVES, M. A. R. *Novos Sertões: a luta pelo direito e o direito a luta pela terra*. UFPR, 2006.

HABERMAS, J. *Teoria y práxis*. Madrid, Tecnos, 1997.

LEAL, R. G. *Hermenêutica e Direito: considerações sobre a teoria do Direito e os operadores jurídicos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999.

MIALLE, M. *Pour une Critique du Droit*. Grenoble: François Maspero Presses Universitaires, 1978.

MONREAL, E. N. *O Direito como Obstáculo à Transformação Social*. Tradução de Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

MORAWETZ, T. Law and literature. In: PATERSON, D. A. *Companion to philosophy of law and legal theory*. USA, Blackwell, 1999. p. 450-461.

MÜLLER, F. *Discours de la méthode juridique*. Paris, Presses Universitaires, 1996.

\_\_\_\_\_. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. 3 ed. Tradução de Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

- NUSSBAUM, M. *Love's knowledge*. New York/ Oxford, Oxford University, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Justicia poética*. Santiago do Chile, Andrés Bello, 1997.
- OST, F. *Raconter la loi*. Paris, Odile Jacob, 2004.
- POSNER, R. *Law and literature*. Massachusetts, Harvard University, 1998.
- RAMOS, C. L. A. A Constituição do Direito Privado e a Sociedade sem Fronteiras. In: FACHIN, L. E. (org.) *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- RANGEL, J. A. de la T. El Derecho a Tener Derechos: Ensayos sobre los derechos humanos em México. México: CIEMA, 1998. p. 106-107. Apud: FACHIN L. E. Das Províncias do Direito Privado à Causa Justificativa da Propriedade. In: LARANJEIRA, R. (org.). *Direito Agrário Brasileiro: Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero*. São Paulo: LTR, 2000.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.
- WITHMAN, W. *Canto a mí mismo*. Lisboa, Assírio & Alvim, 1999.